



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enviado à Internet/DJE em: 04/04/2012
Disponibilizado no DJE nº.: 8787
Em: 30/04/2012
Publicado em: 13/04/2012

INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 004/2012/PRES

Dispõe sobre a declaração de renda, bens e valores por parte dos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 103, *caput*, da Constituição Estadual, e pelo artigo 35, *caput*, inciso II, do Regimento Interno, e

considerando o artigo 13 da Lei Federal n. 8.429/92 e o Decreto Estadual n. 4.487/2002, que determinam a obrigatoriedade da apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse, bem como em cada exercício financeiro e no término do exercício do cargo, por parte dos agentes públicos;

considerando que a declaração de bens será anualmente atualizada na data em que o magistrado ou o servidor deixar o exercício do cargo;

considerando a necessidade de disciplinar, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, os procedimentos relativos à apresentação e ao processamento das Declarações de Bens e Rendas de que tratam as normas acima mencionadas,

RESOLVE:

Artigo 1º – A posse e o exercício do magistrado e do servidor em cargo efetivo, comissionado ou função de confiança ficam



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enviado à Internet/DJE em: _____

Disponibilizado no DJE nº.: _____

Em: _____

Publicado em: _____

condicionados à apresentação de Declaração de Bens e Valores que integram o respectivo patrimônio, devidamente assinada, na forma do Anexo I desta Instrução Normativa. A Coordenadoria de Magistrados e a Coordenadoria de Recursos Humanos não formalizarão os Atos de Posse daqueles que não cumprirem a exigência.

Artigo 2º - Os magistrados e os servidores ocupantes de cargo em comissão e função de confiança entregarão por meio eletrônico, anualmente, à Coordenadoria de Magistrados e a Coordenadoria de Recursos Humanos, respectivamente, Declaração de Bens e Rendas devidamente assinada, na forma do Anexo I deste Ato, ou, a seu critério, a autorização de acesso exclusivamente aos dados de bens e rendas exigidos no artigo 13, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.429/1992, e artigo 2º, *caput* e §§ 1º a 6º, da Lei n. 8.730/1993, das suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações apresentadas à RFB, nos termos do Anexo II deste Ato.

§ 1º - As Declarações entregues em formulário deverão ser legíveis, datadas e assinadas com caneta de tinta azul ou preta na última folha e rubricadas nas demais, e encaminhadas ao endereço eletrônico previamente informado, até 15 (quinze) dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º - A autorização de acesso, apresentada na forma do Anexo II deste Ato, perderá efeito sobre exercícios subsequentes àqueles em que o magistrado ou o servidor deixar de ocupar o cargo ou a função.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enviado à Internet/DJE em: _____

Disponibilizado no DJE nº.: _____

Em: _____

Publicado em: _____

§ 3º - A apresentação da declaração é anual e obrigatória, ainda que não haja patrimônio a ser registrado, caso em que tal circunstância deverá ser declarada.

§ 4º O descumprimento do artigo 13, § 3º, da Lei n. 8.429/92, sujeita o infrator às penalidades ali estabelecidas.

Artigo 3º - A declaração a que se refere o artigo anterior compreenderá bens imóveis, móveis, títulos ou valores mobiliários, direito sobre veículos automotores, embarcações ou aeronaves, dinheiro, aplicações financeiras ou quaisquer outros bens patrimoniais localizados no país ou no exterior.

§ 1º - Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.

§ 2º - No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado.

Artigo 5º - A Coordenadoria de Magistrados e a Coordenadoria de Recursos Humanos são responsáveis pelo recebimento, controle e guarda das informações de que trata esta Instrução Normativa, sendo imposto aos seus servidores o dever de sigilo.

§ 1º - Deverá ser criado um banco de dados restrito para a guarda e o armazenamento das Declarações de Bens e Rendas ou das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enviado à Internet/DJE em: _____
Disponibilizado no DJE nº.: _____
Em: _____
Publicado em: _____

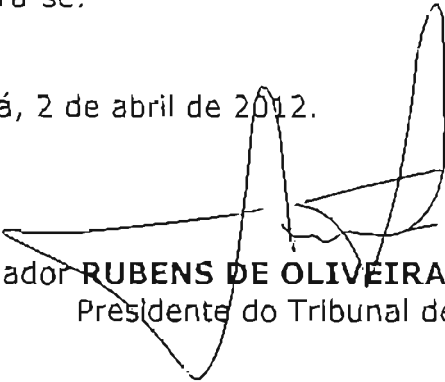
§ 2º - A Declaração de que trata esta Instrução Normativa permanecerá depositada em acervo digitalizado inviolável e reservado na Coordenadoria dos Magistrados, quando se tratar de magistrados, ou na Coordenadoria de Recursos Humanos, quando servidor, e será mantida até cinco anos. Depois desse prazo, poderá ser descartada mediante lavratura de termo.

Artigo 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 2 de abril de 2012.


Desembargador **RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**
Presidente do Tribunal de Justiça